

CI N. 239/SUPCOMP/2018

Várzea Grande, 16 de Agosto de 2018.

Ilmo Sr.

Carlino Benedito Custodio Araújo Agostino

Pregoeiro

Assunto: Resposta ao pedido de impugnação ao Pregão Eletrônico N. 51/2018.

Senhor Pregoeiro

Trata-se ao pedido de esclarecimentos solicitado pela empresa **Sulminas Fios & Cabos LTDA**, referente ao **Pregão Eletrônico n. 51/2018**, cujo objeto visa o Registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica capacitada para o fornecimento de materiais elétricos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.

Do ponto questionado

Segue o questionamento solicitado pela empresa supracitada:

“Nota-se que o referido edital extrapolou os limites da cota reservada, na medida em que estabeleceu 75% dos itens licitados a cota especial de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

No caso, resta

No entanto, o referido procedimento licitatório encontra-se eivado de ilegalidade, por restringir a participação de potenciais competidores, notadamente aqueles situados em localidades mais distantes do município e em outros estados da federação, que possam participar e apresentar uma proposta vantajosa, em ofensa as mais variadas normas de licitação, o qual poderá resultar em contratação onerosa à administração.

De se mencionar que o estabelecimento do percentual de 75% a cota reservada contribui para contratação de empresas locais, com a elevação do preço unitário impedindo a participação de concorrentes que tem interesse em participar e fornecer os itens licitados com um valor mais vantajoso para a administração. Além disso, o estabelecimento de cota reservada em percentual superior ao determinado pela legislação, facilita meios de driblar as regras do procedimento licitatório e contratar empresas locais, direcionando o processo licitatório.

Dessa forma, o estabelecimento de cota reservada em percentual superior ao determinado na legislação, para além de ofender o artigo 37, XXI da Constituição Federal, bem como art. 3º §1º do inciso I da lei 8.666/93, e aos princípios da legalidade e da competitividade, permite a realização de manobras por parte de empresas locais, a fim de ter sucesso no certame, bem como estabelecer preços superiores ao valor de mercado.

Portanto, o estabelecimento de cota reservada em limite superior ao estabelecido na lei, além de ilegal implica em prejuízo a competitividade e a economicidade do ajuste, o que não encontra amparo na legislação vigente.

Assim, o estabelecimento de cota reservada em limite superior ao legal compromete a perfeição e eficiência ao procedimento do pregão, somente sendo permitida o estabelecimento de cotas no percentual de 255 conforme artigo 48, II da LC 123/06, sob pena de comprometer a competitividade, celeridade e eficiência de todo o processo, a fim de não se impor ônus desnecessários a todos os licitantes.

Nesse passo, considerando que o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, são ilegais e ferem o princípio da competitividade o estabelecimento de cotas superiores ao limite legal.”.

Da análise dos pontos questionados

Analizando os pontos questionados, em conformidade com a lei complementar Nº123/2006, alterada pela lei complementar Nº147/2014, em seus Artigos 47 e 48 e como disposto nos art.170, inciso IX e 179 da constituição Federal:

*“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá ser concedido tratamento diferenciado** e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.” (NR)

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte."

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Não obstante, esta é medida **imposta** pelo legislador, de forma que a ocorrência das situações excepcionais previstas no parágrafo terceiro do art. 49, da LC 147/2014, deverá ser manifestamente comprovada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

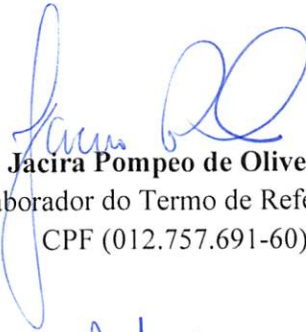
Portanto, pela alteração introduzida na lei 123/2006 pela lei 147/2014 a administração pública não poderá e sim **DEVERÁ** dar tratamento diferenciado as ME e EPP, adquirindo dessas todos os **ITENS** cujo valor de mercado for abaixo de R\$80.000,00 como esta claro no art.48 Inciso I da lei 147/2014.

A previsão legal de exclusividade de participação de ME e EPP em licitações *nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)*, nesse caso, o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte está em harmonia com o interesse na melhor contratação possível sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional e do interesse maior do legislador em fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

Da Decisão

Assim, Em razão do exposto e, não havendo motivos significantes que justifiquem a retificação do termo de referência.

Atenciosamente,



Jacira Pompeo de Oliveira
Elaborador do Termo de Referência
CPF (012.757.691-60)



Daniel Felipe Figueiredo de Arruda
Superintendente de Compras